XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

ANDRINE OLIVEIRA NUNES

EUDES VITOR BEZERRA

VANESSA ROCHA FERREIRA

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Andrine Oliveira Nunes; Eudes Vitor Bezerra; Vanessa Rocha Ferreira. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-853-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de "DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I", ocorrido no âmbito do XXX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 em Fortaleza/CE, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central "Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento".

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I, relacionadas aos principais desafios que permeiam a relações laborais passando pelo meio ambiente do trabalho.

Marilia Claudia Martins Vieira e Couto, Esther Sanches Pitaluga e Paulo Campanha Santana, com o trabalho "O USO DA GEOLOCALIZAÇÃO COMO MEIO DE PROVA PARA VERIFICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TST E DO TRT 18" discorre sobre o uso da geolocalização como meio de prova no que tange a jornada de trabalho, trazendo à baila jurisprudência do TST e do TRT 18°, demonstrando a real evolução do direito do trabalho.

Lanna Maria Peixoto de Sousa, na sua pesquisa "DIREITO COMPARADO DO TRABALHO: UM ESTUDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO SINDICAL DO BRASIL E ESTADOS UNIDOS", lança luz sobre a organização sindical em uma perspectiva comparativa entre o direito brasileiro e norte-americano, tendo como principal foco realizar um substrato do papel dos sindicatos em ambos os países, no segundo artigo, falou sobre "O SINDICALISMO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO BRASIL", tendo como problemática o estudo das trabalhadoras domésticas.

Teresa Cristina Alves de Oliveira Viana e Conceição de Maria Abreu Queiroz, apresentaram o artigo intitulado "ESTATUTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: DIREITO FUNDAMENTAL ÀS ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS, PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO E O SISTEMA DE COTAS DA LEI 8.213/1991", que traz à discussão questões inerentes ao estatuto das pessoas com deficiência, bem como às adaptações, não-discriminação e ainda o sistema de cotas.

Ruan Patrick Teixeira da Costa, no trabalho "MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO ESPECÍFICA PARA OS TRABALHADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS", analisa a situação atual dos que laboram por meio de plataformas digitais, em especial motoristas de aplicativos de empresas uber, 99 pop e ifood.

Yann Dieggo Souza Timotheo de Almeida, trouxe à baila o trabalho intitulado MEIO AMBIENTE DO TRABALHO, SAÚDE MENTAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A SAÚDE DO TRABALHADOR COMO DIREITO HUMANO" abordando a proteção da saúde mental do trabalhador no meio ambiente de trabalho pautada no princípio da dignidade humana enquanto vetor de proteção aos direitos humanos em todos os âmbitos, inclusive no que tange à proteção da saúde psíquica nos espaços de trabalho.

O texto de Ariolino Neres Sousa Junior, trouxe a temática da "MERCADO DE TRABALHO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM FACE DO ESTATUTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: AVANÇOS OU RETROCESSOS?" aduz sobre o vigente cenário laboral das pessoas com deficiência com base na proteção legal do Estatuto das Pessoas com Deficiência e suas implicações jurídicas, ao mesmo tempo discutindo os dispositivos legais que foram criados ou revogados em prol da acessibilidade ao mercado de trabalho.

Marilia Meorim Ferreira de Lucca e Castro, com o trabalho "O ETARISMO E SEUS IMPACTOS NO DIREITO AO TRABALHO DAS MULHERES", discute a questão do envelhecimento da população devido à queda das taxas de natalidade e aumento da expectativa de vida e os impactos nas relações de trabalho.

Versalhes Enos Nunes Ferreira, Vanessa Rocha Ferreira e José Claudio Monteiro de Brito Filho se debruçaram sobre a "INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O TRABALHO HUMANO: A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO", e apresentam no presente trabalho o modo como o mundo do trabalho vem sendo alterado em decorrência das inovações com o uso da inteligência artificial, ao ponto de tornar algumas tarefas humanas desnecessárias, na medida em que a automação de processos e a robótica passam a assumir as atividades, realizando-a com mais velocidade, eficácia e a um custo zero, gerando, com isso, riquezas sem precedentes.

Gilmar Bruno Ribeiro de Carvalho, Raimundo Barbosa de Matos Neto e Alexandre Helvécio Alcobaça da Silveira elucidaram sobre "O PRIMADO DO TRABALHO E O OBJETIVO

CONSTITUCIONAL DA ERRADICAÇÃO DA POBREZA: COMPATIBILIDADES COM A AGENDA 2030", oportunidade na qual falaram sobre como os preceitos constitucionais devem ser observados para viabilizar a erradicação da pobreza.

Arthur Bastos do Nascimento e Cristina Aguiar Ferreira da Silva têm como pesquisa a "OFENSA ESTRUTURAL AO DIREITO À DESCONEXÃO DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARTICULAR NO BRASIL: UM OLHAR ALÉM DA SALA DE AULA", onde descrevem as principais dificuldades dores dos educadores na educação básica.

Ana Carolina Nogueira Santos Cruz no artigo intitulado "OS IMPACTOS DA PANDEMIA NO BRASIL: OS REFLEXOS DAS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELO PODER PÚBLICO NO ÂMBITO TRABALHISTA", no qual aduz sobre as consequências das restrições impostas pelo Poder Público durante a pandemia no âmbito trabalhista.

Maria Soledade Soares Cruzes no artigo "RACIONALIDADE NEOLIBERAL NA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS EXTRAJUDICIAIS COM QUITAÇÃO PLENA: ESTUDO DE CASOS JULGADOS PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO", faz estudo de casos julgados pelo TSE, nos quais ocorreu homologação de acordos extrajudiciais com quitação plena.

Flávio Bento e Marcia Hiromi Cavalcanti com o trabalho "REFORMA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA: ENTRE AS PROMESSAS E AS REAIS REPERCUSSÕES" apurou a realidade de opiniões repetidamente negativas sobre a Lei n. 13.467, seja pelas "falsas" motivações da reforma, seja pelo seu conteúdo.

Isabela da Silva e Maria Hemília Fonseca, no artigo "TRABALHADORES SOB DEMANDA EM PLATAFORMAS DIGITAIS: ENTRE A AUTONOMIA E A PRECARIZAÇÃO DE DIREITOS" na qual analisam a fronteira entre a autonomia e a precarização de direitos dos trabalhadores sob demanda em plataformas digitais, a partir da figura do Microempreendedor Individual.

Ana Virgínia Porto de Freitas, Milena Kevely de Castro Oliveira e Guilherme de Freitas Rodrigues trouxeram a pesquisa "TRABALHO COORDENADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS: POR UM REDIMENSIONAMENTO DO CONCEITO DE (PARA) SUBORDINAÇÃO" onde trabalho discorrem sobre o redimensionamento do conceito jurídico de subordinação, em decorrência de novos modelos de trabalho surgidos a partir da restruturação produtiva, abordando-se a necessária adaptação do Direito do Trabalho às emergentes realidades sociais.

Priscilla Maria Santana Macedo Vasques e Isaac Rodrigues Cunha no artigo "TRABALHO, LIBERDADE E DIGNIDADE DOS ESCRAVIZADOS MODERNOS: DA RELEVÂNCIA CRIMINAL À TUTELA DOS DIREITOS TRABALHISTAS DAS VÍTIMAS DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO" examinam a escravidão contemporânea a partir da perspectiva do direito penal e trabalhista, analisando dados sobre o trabalho escravo no Brasil e como tem se dado o enfrentamento da matéria.

Francilei Maria Contente Pinheiro no texto intitulado "TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: UMA ANÁLISE DA VULNERABILIDADE ECONÔMICA E DA DESIGUALDADE SOCIAL NA EXPLORAÇÃO" faz uma análise da mudança de paradigma no tratamento do tráfico de pessoas a partir do Protocolo de Palermo (2000), que incluiu no atual conceito de tráfico de pessoas à submissão de outrem ao trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou à remoção de órgãos, bem como, da alteração do Código Penal Brasileiro que por meio do artigo 149-A, incluiu as novas condutas.

Eudes Vitor Bezerra e Claudia Maria da Silva Bezerra, apresentaram o artigo intitulado "A TECNOLOGIA E AS RELAÇÕES TRABALHISTAS: UBER E OS NOVOS PARADIGMAS NA ESTRUTURA LABORATIVA", trazendo à tona a importância as transformações laborais na atualidade, bem como o debate sobre as relações de trabalho advindas do uso dos aplicativos, em especial da UBER.

Considerando todas essas relevantes temáticas, não pode ser outro senão o sentimento de satisfação que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos artigos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento internacional.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I.

Adriene Oliveira Nunes

Eudes Vitor Bezerra

Vanessa Rocha Ferreira

TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: UMA ANÁLISE DA VULNERABILIDADE ECONÔMICA E DA DESIGUALDADE SOCIAL NA EXPLORAÇÃO.

HUMAN TRAFFICKING FOR SLAVE LABOR: AN ANALYSIS OF ECONOMIC VULNERABILITY AND SOCIAL INEQUALITY IN EXPLOITATION.

Francilei Maria Contente Pinheiro 1

Resumo

O presente trabalho faz uma análise da mudança de paradigma no tratamento do tráfico de pessoas a partir do Protocolo de Palermo (2000), que incluiu no atual conceito de tráfico de pessoas à submissão de outrem ao trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou à remoção de órgãos, bem como, da alteração do Código Penal brasileiro que por meio do artigo 149-A, incluiu as novas condutas. Essa alteração foi importante, pois os artigos 231 e 231 – A do Código Penal, reprimiam o tráfico de pessoas apenas para a finalidade de prostituição e exploração sexual, não abrangendo as demais finalidades do crime, mostrando-se insuficiente para punir as demais formas de tráfico de pessoas. O estudo apresenta ainda, as principais características do tráfico de pessoas e do trabalho escravo, com alguns dados recentes, sobre o número de resgatados, perfil das vítimas e formas de atuação. Por fim, aborda a relação direta entre esses crimes e a vulnerabilidade econômica e a profunda desigualdade social as quais estão submetidas as vítimas de exploração, limitando-lhes a liberdade de escolha e mantendo-as no ciclo de exploração, ressaltando a importância de as políticas de combate perpassarem pela melhoria das condições econômicas e sociais dos mais vulneráveis.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas, Trabalho escravo, Art. 149-a, Vulnerabilidade econômica e social, Exploração

Abstract/Resumen/Résumé

This study first analyzes the paradigm shift in the treatment of human trafficking since the Palermo Protocol (2000), which included in the current concept of human trafficking the subjection of others to forced labor or services, slavery or practices similar to slavery, servitude or the removal of organs, as well as the amendment of the Brazilian Penal Code through article 149-A, to adapt to the new behaviors. This change was important because articles 231 and 231-A of the Penal Code only repressed human trafficking for the purpose of prostitution and sexual exploitation, and did not cover the other purposes of the crime, proving insufficient to punish the other forms of human trafficking. Next, the study presents the main characteristics of human trafficking and slave labor, with some recent data on the

¹ Mestre em Direito (UFPA). Pós-Graduação em Direito Civil e Direito Público (ESTÁCIO/FAP - Faculdade Metropolitana -SP). Participante do Grupo de Pesquisa Novas Formas de Trabalho, Velhas Práticas Escravistas (UFPA).

number of people rescued, the profile of the victims and the ways in which they operate. It concludes with the relationship between these crimes and the economic vulnerability and profound social inequality to which victims of exploitation are subjected, limiting their freedom of choice and keeping the exploitation cycle, emphasizing the importance the improvement of the economic and social conditions of the most vulnerable.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human trafficking, Slave labor, Art. 149-a, Economic and social vulnerability, Exploitation

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas vem adquirindo novas nuances ao longo dos anos, por isso, atualmente, é fundamental para a sua compreensão pensar no crime para a finalidade além da prostituição e da exploração sexual.

Neste cenário, a partir da Lei 13.444 de 2016, o Brasil passou a tratar o tráfico de pessoas para além da exploração sexual, incluindo outras formas de exploração, tais como, à submissão de outrem ao trabalho em condições análogas à de escravo, remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo, servidão e adoção ilegal, ampliando o bem jurídico tutelado, o combate ao crime e alinhando a legislação pátria ao Protocolo de Palermo.

O presente estudo dentre todas as finalidades do tráfico de pessoas irá se deter à análise da exploração do trabalho em condições análogas à de escravo, que de acordo com o artigo 149 do CP, consiste na submissão a trabalhos forçados; jornadas exaustivas; a condições degradantes; e/ou restrição da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída, bem como por equiparação, a retenção de trabalhador no local de trabalho quer por cerceamento de qualquer meio de transporte; pela manutenção de vigilância ostensiva ou pela retenção de documentos e/ou objetos de uso pessoal do trabalhador.

O objetivo do presente artigo é abordar o trabalho escravo para além da privação de liberdade, voltando o "olhar" também para o impacto das condições econômicas e da desigualdade social na obtenção do consentimento da vítima e perpetuação do ciclo de exploração. Para entender o propósito da exploração para o Protocolo de Palermo, é fundamental a compreensão de que o tráfico de pessoas perpassa fundamentalmente pela análise do ambiente socioeconômico e dos contextos de desigualdade social (UNODC, 2021). É importantíssimo entender que a situação de vulnerabilidade das vítimas é uma dimensão fundamental para a ocorrência do tráfico de pessoas e da escravidão moderna.

As desigualdades estruturais vivenciadas por parte da população podem ser entendidas como fator decisivo para a aceitação de propostas abusivas, inclusive, o Protocolo de Palermo (2000) expõe "o abuso da posição de vulnerabilidade"¹, como um fator pelo qual o consentimento da vítima é facilmente alcançado. O abuso da posição de vulnerabilidade atinge

⁻

¹ Entendido como condições sociais que limitam a escolha individual e que impactam de forma desigual e desproporcional os grupos que já carecem de poder e status na sociedade, facilitando a exploração e consentimento da vítima.

especialmente as pessoas que estão à margem da sociedade, e que estão sujeitas a vários fatores que limitam o poder de autodeterminação, de consentimento livre e consciente da vítima.

Interessa sobremaneira adentrar à discussão das vulnerabilidades, pois qualquer política de combate somente terá resultado efetivo se tiver também como objetivo a melhoria socioeconômica da população mais atingida, sob pena do ciclo de exploração se repetir, sem qualquer possibilidade de sair dessa condição. Logo, qualquer medida de combate aos crimes deve vir acompanhada de políticas de melhorias socioeconômicas duradouras e inclusivas.

A metodologia da presente pesquisa firmou-se em métodos qualitativos, com o objetivo de realizar uma pesquisa descritiva sobre o assunto, utilizando-se procedimentos técnicos de investigação a partir de livros, artigos, textos e dispositivos legais.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO BRASILEIRO

Assegurar a dignidade humana tornou-se a grande preocupação do direito e da sociedade moderna. Nesse cenário, a Constituição Federal de 1988 colocou o homem no centro dessa preocupação, de modo que o conceito de dignidade está atrelado a fruição dos direitos fundamentais.

O elemento nuclear da noção de dignidade da pessoa humana continua sendo reconduzido à matriz kantiana, centrando-se na autonomia e no direito à autodeterminação de cada pessoa (SARLET, 2006). A dignidade, segundo Madruga (2013, p. 109) "possui um sentido filosófico e outro jurídico". No primeiro, é nítido o sentido kantiniano na medida em que relaciona dignidade à autonomia, enquanto, no segundo, a dignidade está relacionada ao valor como pessoa.

Para além do direito à liberdade e à autodeterminação, o princípio da dignidade humana é o reconhecimento de que os direitos fundamentais devem ser assegurados em razão da simples condição humana e independente de qualquer outra condição. A dignidade humana perpassa pela vedação de qualquer instrumentalização do ser humano, pressupõe a garantia do mínimo de condições para uma vida digna e implica um dever de respeito ao ser humano, pela sua simples condição humana, não admitindo graduação, nem relativização (GURGEL, 2010).

Numa tentativa de releitura e recontextualização de Kant a dignidade pode ser compreendida como a vedação da instrumentalização humana, como a proibição completa de disponibilização do outro, no sentido de não se permitir utilizar outra pessoa apenas para alcançar certa finalidade. É a vedação da instrumentalização do outro. (SARLET, 2006).

Nesse viés, o ordenamento jurídico brasileiro consagrou ao princípio da dignidade humana o papel de fundamento basilar, de modo que toda estrutura e atividade estatal deve a ele se submeter e promover sua proteção. A dignidade enquanto valor permeia o sistema de valores constitucionais, impondo o dever de proteção.

O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho decente se complementam, ambos têm como objetivo assegurar melhores condições de vida e reduzir as desigualdades. Na medida em que a dignidade da pessoa humana está relacionada com a promoção dos direitos fundamentais, percebe-se essa relação direta. Logo, o trabalho deve promover a dignidade do ser humano, respeitar a sua condição de sujeito de direitos e de não ser tratado como mercadoria.

De acordo com De Oliveira (2020, p. 163) in verbis:

O direito ao trabalho pode ser colocado como um dos direitos fundamentais mais importantes do catálogo de direitos, se colocando como premissa para a efetivação dos direitos sociais, em uma relação de interdependência efetiva. Também é fato que as relações de trabalho travadas na contemporaneidade são marcadas pela completa ineficácia deste direito fundamental, especialmente quando se atrela a ideia de trabalho decente.

Apesar de todo arcabouço jurídico em prol dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais, esses direitos sofrem violações diárias, ferindo garantias básicas do ser humano. Vasconcelos, Marcia e Bolzon Andrea (2020) acrescentam que para a OIT, os termos "trabalho forçado", "escravidão", práticas análogas à escravidão" e "servidão" expressam modalidades gerais de violação dos direitos humanos, atingindo especialmente a liberdade individual e o direito de não ser tratado como mercadoria.

3 DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas para qualquer que seja a finalidade, constitui grave violação a dignidade humana e consequentemente aos direitos humanos. No entanto, tal prática está presente no mundo e na realidade brasileira, adquirindo novas nuances e crescendo em um mundo globalizado, fluido, tecnológico e desigual. O desemprego estrutural, as desigualdades sociais, a discriminação e a miséria de grande parte da população, torna-as vulneráveis a esse tipo de crime. A vulnerabilidade nesse contexto está relacionada a fatores inerentes, ambientais

ou contextuais que aumentam a suscetibilidade de um indivíduo ou grupo a serem traficados (UNODC, 2021)².

De acordo com o Relatório da UNODC (2021), a situação de vulnerabilidade é uma dimensão fundamental para a ocorrência do tráfico de pessoas. As desigualdades estruturais vivenciadas por parte da população como questões de raça, gênero, classe social ou miséria podem ser entendidas como fator decisivo para a aceitação de propostas abusivas, inclusive, o Protocolo de Palermo expõe "o abuso da posição de vulnerabilidade", como um fator pelo qual o consentimento da vítima é facilmente alcançado, pois a coloca em uma situação de extrema fragilidade a ponto de perder a autodeterminação.

O tráfico de pessoas ocorre com a retirada da vítima de seu ambiente, tendo a sua liberdade retirada ou a mobilidade reduzida pelo uso da força, da ameaça, da coação, do rapto, da fraude, do engano, do abuso de autoridade ou do abuso de vulnerabilidade em que se encontra, de modo que não consegue sair da situação de exploração ou confinamento.

A maneira como o tráfico de pessoas era compreendida e conceituada passou por profundas transformações a partir do Protocolo de Palermo³ (2000), pois passou a ser tratado para além da exploração sexual, incluindo outras formas de exploração.

Nesse sentido, a partir do Protocolo houve uma mudança de paradigma no tratamento do tráfico de pessoas, pois o documento rompeu com a ideia até então construída de que essa prática ocorria exclusivamente para fins de prostituição e exploração sexual (SMITH, 2010).

O Protocolo de Palermo (2000), incluiu no atual conceito de tráfico de pessoas a submissão de outrem ao trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

a) Por "tráfico de pessoas" entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos [...] (PROTOCOLO DE PALERMO, 2000, s/p).

³ Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

² Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC).

Apesar do Protocolo ter sido ratificado pelo Brasil e ingressado no ordenamento jurídico pátrio, através do Decreto nº 5027, de 12 de março de 2004, não houve de imediato a adequação da legislação nacional.

Em um primeiro momento, no Brasil, a proteção jurídica contida no artigo 231 do Código Penal, esteve voltada apenas para o tráfico internacional de mulheres, posteriormente, em 2005, a fim de ampliar a tutela, voltou-se ao tráfico internacional de pessoas, ampliando o rol de vítimas tuteladas. No entanto, como o artigo tratava apenas da ocorrência do tráfico internacional de pessoas, no mesmo ano, por meio do art. 231-A, passou a prever também os casos de tráfico interno de pessoas. No ano de 2009, a legislação brasileira foi novamente alterada para incluir nos artigos a finalidade de exploração sexual tanto no tráfico interno como no externo.

Os artigos 231 e 231-A, do Código Penal Brasileiro, reprimiam o tráfico de pessoas apenas para a finalidade de prostituição e exploração sexual, não abrangendo as demais finalidades do crime, dificultando o combate em situações que não se enquadravam nesse fim, ou seja, a previsão legal era insuficiente para punir as demais formas de tráfico de pessoas. Somente a partir da Lei 13.444 de 2016, com a inclusão do artigo 149-A, o Código Penal foi alterado, revogando os artigos 231 e 231–A, passando a ser considerado como tráfico de pessoas agenciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; submissão a trabalho em condições análogas à de escravo; submissão à servidão; adoção ilegal e exploração sexual.

Art. 149-A - Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Essa mudança ampliou o bem jurídico tutelado, representando um avanço na repressão e punição do tráfico de pessoas, pois ao abarcar outras finalidades do crime, permitiu o enquadramento adequado.

Isso demonstra que a legislação brasileira vem empregando esforços para coibir e prevenir o tráfico de pessoas de modo que a redação atual do artigo 149 – A do CP, permite enquadrar o crime em uma maior variedade de condutas e sujeitos (RAMOS; REIS et al, 2022).

Consoante Lopes e Chaves (2023, s/p):

Ao observar-se o crime do Art. 149-A e do Art. 149 pode-se concluir que: o Estado brasileiro reconheceu que as condutas de traficar pessoas e destinar-lhes tratamento desumano e indignas condições de trabalho são ações que ferem de maneira intensa e odiosa os bens jurídicos da dignidade da pessoa humana, da vida e da liberdade. Além disso, demonstra que as demais esferas do direito não estavam sendo capazes de coibir as condutas acima e dar-lhes a devida responsabilização. Assim, a pena cominada ao crime de Tráfico de pessoas transparece a preocupação do legislador com a lesividade dessa ação, não podendo esta ser ignorada na cadeia exploratória do trabalho escravo no Brasil.

De acordo com o UNODC, (2018), são elementos constitutivos do tráfico de pessoas: o ato, os meios e a finalidade. Os atos são, o recrutamento, transporte, transferência, alojamento e acolhimento. Os meios são, a ameaça, uso da força, outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, abuso de uma situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre a outra. E, por fim, a finalidade pode ser a exploração da prostituição de outrem, outras formas de exploração sexual, exploração do trabalho, serviços forçados, escravidão ou situações análogas à escravidão, servidão ou extração de órgãos.

É um crime cometido mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, e dentro das finalidades previstas, não se exigindo o alcance do resultado naturalístico previsto no tipo (PUREZA, 2017).

Segundo o Relatório Global do UNODC de 2018, o tráfico de pessoas tem aumentado no mundo e a maioria das pessoas traficadas é para a finalidade de exploração sexual (59%), seguido do trabalho forçado que corresponde a 34%. No entanto, no Brasil, a maior incidência é o tráfico para fins de trabalho em condições análogas à de escravo.

4 DO TRÁFICO DE PESSOAS E À SUBMISSÃO A TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

A partir da Lei n. 13.344/2016, uma das finalidades do tráfico de pessoas no Brasil passou a ser o trabalho escravo, todavia, se trata de uma nova forma de escravidão que não se confunde com a escravidão do período colonial, vinculada de forma exclusiva ao sistema agrário exportador.

A Lei Áurea, em 13 de maio de 1988, do ponto de vista legal, pôs fim à escravidão clássica, que tinha como principal característica a mercantilização do ser humano. Houve desde

então, apesar das denúncias, um grande lapso temporal em que o Brasil não reconheceu a permanência da escravidão em suas terras. A escravidão contemporânea somente foi reconhecida no Brasil em 1995, e tem como principal característica a grande vulnerabilidade socioeconômica das vítimas, contudo, sem a concepção de propriedade sobre o outro.

A escravidão moderna, não está vinculada ao estereótipo da praticada no período colonial, que privava o indivíduo de sua liberdade por meio de correntes, se apresenta de forma diversa, pois não há a compra da pessoa do escravo (MESQUITA, 2016). Ou seja, é mais sutil que a escravidão colonial, o cerceamento da liberdade pode assumir um teor mais econômico do que físico e ser feito não apenas por meio de coação, mas através da violação da dignidade e de direitos fundamentais.

Apesar de mais sutil, pode ser mais cruel, pois o custo é baixíssimo, sem a necessidade de dispor de dinheiro para a compra e manutenção da mão-de-obra, além da facilidade de reposição.

Outra diferença da escravidão contemporânea é a pulverização atual em diversas atividades, em áreas urbanas ou rurais. Embora ainda esteja bastante presente no ambiente rural, percebe-se um aumento de casos nos grandes centros urbanos, em oficinas de costura, construção civil, trabalho doméstico, dentre outros.

Para Brito Filho, (2014, s.p.), o crime de redução da pessoa à condição análoga à de escravo é, *in verbis*: "[...] a subjugação do ser humano que é naturalmente livre, a uma condição que lhe impõe, por outrem, uma relação de domínio extremado, e que atenta contra sua condição de pessoa". Em outras palavras é aquele trabalho prestado em sentido oposto ao conceito de trabalho decente, com grave violação à dignidade humana.

De acordo com a OIT (2015), trabalho decente é o adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna.

A noção de Trabalho Decente integra as dimensões quantitativa e qualitativa do emprego. Ela propõe não apenas medidas dirigidas à geração de postos de trabalho e ao enfrentamento do desemprego, mas também à superação de formas de trabalho que geram renda insuficiente para que os indivíduos e suas famílias superem a situação de pobreza, ou que se baseiam em atividades insalubres, perigosas, inseguras/ou degradantes e, por esse motivo, contribuem à reprodução da desigualdade e de situações de exclusão social. A firma a necessidade de que o emprego também esteja associado à proteção social e aos direitos do trabalho, entre eles os de representação, associação, organização sindical e negociação coletiva.

O artigo 149 do Código Penal brasileiro, considera como trabalho em condições análogas a de escravo, a submissão a trabalhos forçados; a jornadas exaustivas; a condições degradantes; e/ou trabalho com restrição da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída, bem como, por equiparação, a retenção de trabalhador no local de trabalho quer por cerceamento de qualquer meio de transporte; pela manutenção de vigilância ostensiva ou pela retenção de documentos e/ou objetos de uso pessoal do trabalhador.

A nova redação do artigo 149 do Código Penal, a partir da edição da Lei n. 10.803 de 2003 passou a indicar os modos de execução, o que o texto anterior não fazia.

Mesquita (2016, s.p.) assevera, in verbis:

Para a configuração do tipo penal em questão, basta a constatação, no caso concreto, de apenas uma das condutas típicas ou equiparadas, apesar de que na maioria das vezes, quase todas as condutas são percebidas pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego de forma conjunta, refletindo a lógica da superexploração do trabalhador no cenário laboral brasileiro.

A Instrução Normativa n.139/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que trata dos procedimentos para autuação da Auditoria Fiscal do Trabalho, definiu os modos de execução do crime de redução a condição análoga à de escravo:

Art. 7°. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

- I Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.
- II Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.
- III Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.
- IV Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.
- V Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.
- VI Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

As condutas descritas relatam uma relação abusiva e de total desequilíbrio de forças que vai além da mera subordinação que estigmatiza a relação de trabalho. A privação da liberdade vai além da locomoção, atinge a liberdade de autodeterminação, de poder sair dessa situação de exploração (MESQUITA, 2016).

O aliciamento é realizado por meio dos chamados "gatos" e normalmente nessa etapa não há coação. A pouca instrução e baixa escolaridade das pessoas, faz com que sejam facilmente atraídas por promessas de trabalho e sejam submetidas a jornadas extenuantes, alimentação precária, alojamentos desumanos e ameaças. As vítimas são levadas para locais afastados de seus locais de origem, de modo a dificultar a fuga e as denúncias.

Nesse sentido, Rocha (2013, p.37) *in verbis*: "O Protocolo de Palermo leva em consideração que, para convencer uma vítima, aliciadores, "gatos" ou "coiotes" utilizam-se das mais diversas artimanhas, sendo as mais comuns a promessa de uma vida melhor em outro país ou região [...]".

O endividamento abusivo e forçado com os patrões também é uma característica da escravidão moderna, e inicia com a dívida do transporte e das ferramentas para o trabalho e continua com a venda a preços abusivos de mercadorias essenciais para a sobrevivência.

No Brasil, entre os anos de 2012 e 2019, foram feitas 5.125 denúncias de tráfico humano. Entre os anos de 1995 e 2022, segundo dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, cerca de 60.251 trabalhadores foram encontrados em condições análogas à escravidão, todavia, não há um sistema unificado de coleta de dados o que faz com que os dados não representem a realidade que é ainda maior (SENADO FEDERAL, 2023).

Com o advento da Lei n. 13.444 de 2016, a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) iniciou um estudo que tem como base a análise qualitativa dos relatórios de fiscalização elaborados pelos auditores-fiscais do Trabalho, para identificar os casos de trabalho análogo a de escravo que tenham relação com o tráfico de pessoas. A principal meta é incorporar na rotina das fiscalizações um olhar mais detalhado para a detecção do tráfico de pessoas nas fiscalizações onde tenha trabalho análogo a de escravo. Essa meta é fundamental para reduzir a subnotificação desses casos (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2020).

O crime de tráfico de pessoas e o de redução a condição análoga à de escravo, embora possuam muitas características em comum, são institutos diferentes, tipificados de forma separada no Código Penal. No entanto, há uma interdependência e inter-relação entre os crimes, pois o trabalho análogo à de escravo é uma finalidade do tráfico de pessoas (NOGUEIRA,2013).

5. O PAPEL DO AMBIENTE SOCIOECONÔMICO E DA DESIGUALDADE SOCIAL NA EXPLORAÇÃO.

De acordo com o relatório da UNODC, 2021, para entender o propósito da exploração para o Protocolo de Palermo é fundamental a compreensão de que o tráfico de pessoas perpassa fundamentalmente pela análise do ambiente socioeconômico e dos contextos de desigualdade social.

De acordo com o Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (SMARTLAB, 2022), entre os anos de 1995 a 2022, foram resgatados no Brasil 13.384 pessoas em condições análogas à de escravo, uma média de 478 resgatados por ano, esses dados a partir de 2002, tornaram-se mais precisos por causa da concessão do seguro-desemprego aos resgatados. Ainda segundo o Observatório, os locais de origem de residência das vítimas, tem em comum, circunstâncias estruturais de desigualdade e renda, disparidades territoriais, falta de emprego e de oportunidades.

Conforme complementa o relatório da (UNODC, 2021, p.17):

A pobreza e o desemprego estão entre os fatores de vulnerabilidade vinculados ao tráfico de pessoas, tanto para o tráfico interno quanto internacional. Condições econômicas deterioradas e precariedade nos países de origem podem aumentar o número de pessoas dispostas a se arriscarem em fluxos migratórios inseguros em busca de oportunidades de trabalho... Além dos determinantes econômicos, deve-se reconhecer que o tráfico de pessoas também está relacionado a outras circunstâncias estruturais de desigualdade que afetam alguns grupos específicos. Levar em consideração as relações assimétricas de poder - em função da classe social, gênero, raça, condição migratória, idade – fornece a perspectiva de atuação no enfrentamento ao tráfico de pessoas não somente no momento da identificação e resgate das vítimas. Do mesmo modo que um tráfico não é finalizado diante da penalização de um traficante e do resgate da vítima, enfrentar o tráfico de pessoas consiste em alterar o cenário socioeconômico tanto "antes" da situação de tráfico, como depois.

Ainda segundo dados do SMARTLAB, os trabalhadores resgatados têm em comum o fato de seus locais de naturalidade e residência serem marcados por baixo desenvolvimento humano, de renda, baixa escolaridade, violência, além de poucas oportunidades de trabalho,

fatores que contribuem para o aliciamento. Já os locais de resgate possuem como características serem pontos com ofertas de trabalho, que não exigem escolaridade e quase ou nenhuma qualificação profissional. Esses dados indicam também uma grande relevância da migração na questão da exploração. Consoante dados do (UNODC, 2021), de 2006 a 2020, foram resgatados 880 trabalhadores migrantes, o que demostra que a condição de migrante é um fator de risco para o aliciamento e exploração.

No Brasil, já foram registradas todas as finalidades de tráfico de pessoas previstas no art. 149-A do Código Penal, a partir da Lei 13.344/2016, no entanto, a finalidade mais verificada foi a redução a condição análoga a de escravo, com a predominância de vítimas do gênero masculino (93%), predominantemente de etnia preta ou parda (85%), e com baixa ou nenhuma escolaridade (GLOBO, 2023), seguida pela exploração sexual de meninas e mulheres (cis e trans).

No caso do trabalho em condições análogas a de escravo a abordagem dos aliciadores se utiliza da situação de extrema pobreza da vítima, que mesmo sabendo das condições degradantes de trabalho, o aceita, tamanha é a falta de perspectiva. Aproveitam-se das vulnerabilidades das vítimas, especialmente as de cunho social e econômico. A vulnerabilidade no contexto do tráfico de pessoas tende a impactar de forma desproporcional os grupos que já carecem de poder e status na sociedade (UNODC, 2012).

É preciso enxergar que nesses casos, normalmente há também o que a ONU denomina de "abuso da posição de vulnerabilidade", que consiste em uma situação que agrava a vulnerabilidade já existente, se sobrepondo a outra, como por exemplo: a migração irregular, medo da deportação, o isolamento linguístico; a pobreza, etc. Ou seja, é uma situação em que a pessoa envolvida não tem uma alternativa real ou aceitável, senão a de permanecer no abuso (UNODC, 2012).

Essas privações de direitos básicos e essenciais para uma vida digna, limita a autodeterminação do indivíduo e consequentemente a sua liberdade de escolha, condições essenciais para a validade do consentimento da vítima.

Desse modo, retoma-se a noção de dignidade em Kant, de que a dignidade da pessoa humana está diretamente relacionada ao poder do indivíduo se autodeterminar, de ter liberdade de escolhas e de não instrumentalização.

Interessa sobremaneira adentrar à discussão das vulnerabilidades, pois qualquer política de combate somente terá resultado efetivo se tiver também como objetivo a melhoria socioeconômica da população mais atingida, sob pena do ciclo de exploração se repetir, sem qualquer possibilidade de saída dessa condição, logo, qualquer que seja a política de combate ao tráfico de pessoas para a exploração de trabalho escravo deve considerar que a situação de vulnerabilidade das vítimas é uma dimensão real e fundamental para a ocorrência do tráfico de pessoas.

Os dados obtidos pelos órgãos governamentais e estrangeiros devem ser usados como ponto de partida para as políticas públicas, atuando nos locais de maior incidência, ressalta-se que é preciso ir além dos resgates e concessões de seguro-desemprego para quebrar o ciclo de abusos, pois as desigualdades estruturais vivenciadas por parte da população podem ser entendidas como fator decisivo para a aceitação de propostas abusivas. Somente pensando em soluções inclusivas e de incremento socioeconômico a longo prazo será possível quebrar a cadeia exploratória que há anos viola os direitos mais básicos e fundamentais do ser humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma como o tráfico de pessoas é criminalizada no Brasil, passou por profundas mudanças nos últimos anos, incluindo novas práticas, abandonando a ideia de que o tráfico ocorria apenas para fins de prostituição e exploração sexual de meninas e mulheres (cis e trans).

A abordagem da pesquisa foi a finalidade do tráfico de pessoas para fim de trabalho em condições análogas a de escravo, que segundo dados fornecidos a partir da atuação de órgãos governamentais, incide sobre a população mais pobre e grupos mais vulneráveis, demonstrando que a questão econômica e de desigualdade social as quais estão submetidas é fator de risco para à submissão de trabalho escravo.

A pobreza e o desemprego estão diretamente vinculados ao tráfico de pessoas, são, portanto, fatores de vulnerabilidade, pois quanto maior a degradação econômica, social e condições de desigualdade estruturais, maiores são as chances do aliciamento, que também se aproveita do "abuso de vulnerabilidade", que ocorre quando outros fatores de vulnerabilidade se sobrepõem uns sobre os outros, impossibilitando a saída do ciclo de exploração.

Portanto, qualquer que seja a política de combate ao tráfico de pessoas para a exploração de trabalho escravo deve considerar que a situação de vulnerabilidade das vítimas é uma dimensão fundamental para a ocorrência do tráfico de pessoas, a fim de buscar a melhoria

das condições econômicas e sociais em conjunto com as ações de resgate de vítimas, sob pena de mudanças legislativas não alcançarem o objetivo de combate à exploração de pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código de Direito Penal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 de nov. 2020.

BRASIL. Lei 13.344 de 2016. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 10 de jul.2023.

BRITO FILHO. José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo**: Caracterização Jurídica dos Modos Típicos de Execução. Revista Hendu, 2014, v. 4. n.1.indd. Disponível em: https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1714/2135. Acesso em: 02 de nov. 2020.

DE OLIVEIRA. Theo Darlington e DE OLIVEIRA, Bruno. **Precarização do Trabalho e Violações aos Direitos Humanos: uma abordagem jurídica e sociológica a partir da gestão do medo**. Direito Fundamental ao Trabalho: o valor social do trabalho inserido no contexto da sociedade 4.0. ISBN 978-989-712-680-2. Editora Juruá, 2020. Porto.

GLOBO, 2023. Brasil registra quase 2 mil vítimas de tráfico humano para trabalho escravo em 2022. Disponível em:

https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/08/03/quase-2-mil-pessoas-foram-vitimas-de-trafico-humano-para-trabalho-escravo-em-2022-identifica-mte.ghtml. Acesso em: 20 de ago. 2023.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação**: sua aplicação nas relações de trabalho. São Paulo, LTr, 2010.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos**: ótica da diferença e ações afirmativas. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES, Davi Haydee Almeida; CHAVES, Valena Jacob. **Tráfico de pessoas para além da exploração sexual:** as possibilidades de Aplicação do art. 149-A, II, do Código Penal aos casos de trabalho análogo ao escravo. Conpedi, 2023. Disponível em: ite.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/39302k10/uXXK2UH2gGMZetOW.pdf . Acesso em 05 de set. 2023.

MESQUITA. Valena Jacob Chaves. **O Trabalho Análogo ao de Escravo**: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª região, Belo Horizonte, 2016. Editora RTM.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Mais de mil trabalhadores já foram resgatados do tráfico de pessoas**. Disponível em: https://www. gov.br/economiapt-br/assuntos/noticias/2020/trabalho/julho/mais-de-mil-trabalhadores-já-foram-resgatados-do-trafico-de-pessoas. Acesso em: 20 de nov. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (SMARTLAB).** Disponível em: https://smartlabbr.org/trabalhoescravo. Acesso em: 24 de nov. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Documento temático — **Abuso de uma posição de vulnerabilidade e outros "meios" no âmbito da definição de tráfico de pessoas**. Nações Unidas, 2012. Disponível em: nodc.org/documents/human-trafficking/2015/APOV_Issue_Paper_PT.pdf. Acesso em 09 de set. 2023.

NOGUEIRA, Christiane, et al. **Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo**: Além da interposição de conceitos, 2013. Disponível em: http://www.anpt.org.br/attachments/article/2697/MPT%2046.pdf#page=217. Acesso em: 03 de nov. 2020.

OIT. **Uma Década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia baseada no diálogo social.** Organização Internacional do Trabalho — Genebra: OIT, 2015. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_467352.pdf. Acesso em 11 de set. 2023.

PAINEL DE INFORMAÇÕES E ESTATÍSTICAS DA INSPEÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL. Disponível em: https://sit.trabalho.gov.br/radar/. Acesso em: 20 de nov. 2020.

PROTOCOLO DE PALERMO, 2000. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças. Disponível em: http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf. Acesso em: 28 de out. 2020.

PUREZA VICTÓRIO, Diego Luiz. **O crime de tráfico de pessoas após a Lei n. 13.344/2016.** Revista Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitopenal/o-crime-de-trafico-de-pessoas-apos-a-lei-n-13-344-2016/. Acesso em 10 de nov. 2020.

RELATÓRIO GLOBAL DO UNODOC de 2018 (ONU) - **UNODOC.** Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpobrazil//Topics_TIP/Publicacoes/GLOTiP_2018_BOOK _web_small.pdf. Acesso em: 01 de nov. de 2020.

RELATÓRIO NACIONAL SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS: **Dados 2017 a 2020.** Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

RAMOS, Amanda; REIS, Danielle Paranhos et al. **Tráfico de pessoas:** análise crítica e doutrinária da nova ótica penal do delito. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, anos 27, n. 6882, 5 mai. 2022. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/97512. Acesso em: 11set. 2023.

ROCHA, Graziella. **Tráfico de Pessoas e Trabalho escravo contemporâneo na perspectiva dos tratados internacionais e da legislação nacional, 2013**. Disponível em:

https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/436-1825-2-pb.pdf. Acesso em: 24 de nov. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988.** 4ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SENADO FEDERAL, 2023. **Tráfico de Pessoas, exploração sexual e trabalho escravo:** uma conexão alarmante no Brasil. Agência Senado. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarmante-no-brasil Acesso em: 28 de ago. 2023.

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. **Direitos Humanos, Tráfico de Pessoas e Exploração de mulheres, em Belém- Pará- Brasil**. Dissertação de Mestrado, UFPA, Belém, 2010.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: https://sit.trabalho.gov.br/radar/. Acesso em: 20 de nov.2020.

UNODC, 2018 - **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**. Disponível em https://www.unodc.org/lpo-brazil/. Acesso em 18 de nov. 2020.

VASCONCELOS, Marcia e Bolzon Andrea. **Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero:** algumas reflexões. Cad. Pagu, n. 31. Campinas. July/December/ 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332008000200004&script=sci_arttext. Acesso em: 15 de nov. 2020.